



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.382, DE 2014

(Do Sr. Alceu Moreira)

Estabelece sanção para pessoas físicas e jurídicas que adquiriram, distribuam, transportem, estoquem, revendam ou exponham à venda, de maneira direta ou indireta, mercadorias provenientes de crime.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5636/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

C0048877E

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a dissolução da pessoa jurídica que realizar operações com mercadorias provenientes de atividades criminosas.

Art. 2º Será dissolvida a pessoa jurídica que adquirir, distribuir, transportar, estocar, revender ou expor à venda quaisquer bens ou mercadorias provenientes de atos criminosos.

Art. 3º Os sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, da pessoa jurídica dissolvida com base no artigo anterior serão impedidos de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, por um período de dez anos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática dos delitos que envolvem o roubo de bens para posterior comercialização é cada vez mais crescente. Esses crimes são de alto potencial ofensivo à sociedade, geram efeitos desastrosos e afetam a segurança da população e o equilíbrio do mercado.

Em verdade, o roubo de cargas no Brasil em 2013 apresentou um aumento significativo em relação a 2012. No ano passado, cerca de 15.000 ocorrências foram registradas (média mensal de 1250 incidências), enquanto que no ano anterior foram somados em torno de 13.000 delitos. Este é o maior número de ocorrências em um ano desde 2006. Quanto à localização das ocorrências, o roubo de cargas está altamente concentrado no Estado de São Paulo. Do total de incidências, o Estado de São Paulo registrou metade dos roubos e o Rio de Janeiro ficou em segundo lugar, somando um quarto das ocorrências.

O prejuízo por conta do roubo de cargas gira em torno de 1 bilhão de reais. Os produtos mais visados são os alimentícios, cigarros, eletroeletrônicos, farmacêuticos, metalúrgicos, químicos, têxteis e confecções, autopeças e combustíveis. Observa-se que 75% das ocorrências acontecem nas zonas urbanas, durante o período de coleta e entrega das mercadorias, e apenas 25% são registrados nas estradas.

Em verdade, a comercialização de carga roubada, além de por em risco à integridade física dos trabalhadores, é conduta abominável, por quanto

gera um desequilíbrio artificial nos preços das mercadorias. Mostra-se evidente, portanto, que esse crime, cujos efeitos são difusos, consiste numa prática que mancha os pilares fundamentais da segurança pública e da ordem econômica, assim como avulta os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Ademais disso, ao vender bens roubados, os criminosos também causam a falência de empresas que comercializam os produtos legalmente adquiridos. Isso traz perda de competitividade ao país, dificultando o crescimento econômico e a geração de empregos. Logo, os prejuízos com a prática desses delitos alcançam patamares exorbitantes.

Diversas são as causas dessa mazela, entre elas figura a certeza da impunidade devido à ausência de penas para a pessoa jurídica. Assim, diante desse contexto, a sociedade clama por punição contra empresas que se beneficiem do roubo de cargas.

Note-se, pois, que é imprescindível que sejam estabelecidas penas capazes de dissuadir os indivíduos de atentarem contra ordem econômica que é bem jurídico de maior importância e vital para o crescimento da nação. Em outras palavras, deve-se definir uma quantidade de punição capaz de impor uma expiação proporcional à lesão jurídica e, por conseguinte, inibir a prática dos delitos referentes ao roubo e a comercialização de produtos roubados.

Assim, nesse diapasão, o Estado tem que reagir, não pode ficar inerte. É nesse sentido que aponta o Projeto de Lei em destaque que sugere uma pequena reforma legal para determinar a dissolução da pessoa jurídica que adquirir, distribuir, transportar, estocar, revender ou expor à venda quaisquer bens provenientes de crime.

Portanto, em face dessas considerações, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2014.

Deputado Alceu Moreira
PMDB/RS

FIM DO DOCUMENTO